

Ilustríssimo (a) Senhor (a)  
Pregoeiro (a) Responsável

**Tomada de preços: 02/2019**  
**Processo Administrativo nº.1.056/2018**

**SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.950.128.0001-56, com sede na rua Getúlio Vargas, 359, Centro, Concórdia-SC, vem por seu representante legal Margarete Hauschildt Machado Colossi, RG:4.3444.919, CPF:051.091.209-51, para, nos termos do Edital oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nº 02/2019 Processo Administrativo nº.1.056/2018, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados. Termos no quais, pede deferimento.

Digníssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro (a),

### **Razões da Impugnação ao Edital**

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de diagnóstico social sobre a situação da criança e do adolescente e a elaboração do plano decenal. Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei 4.739 de 15 de julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do Conselho Federal de Estatística (CONFE) Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972. Senão, veja-se.

### **Características das atividades**

Da leitura do edital de licitação tem-se que as atividades a serem desenvolvidas são de responsabilidade estatística, ou seja, a **Realização de Diagnóstico Social sobre a**

## situação da criança e do adolescente e a elaboração do Plano

**Decenal.** (Conforme objeto do edital), onde no item 4.3 constam as etapas:

2. Levantamento documental
3. Coleta de dados primários e secundários
4. Levantamento dos programas, projetos, serviços, da rede de atendimento.
5. Realização de entrevistas.
6. Compilação e análise dos dados coletados e entrevistas realizadas.

### Do Item 6.1.3 do Edital – Capacidade Técnica

O item 6.1.3.2 do Edital trata da qualificação técnica obrigatória exigida para a habilitação das empresas. Entretanto, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, não consta a exigência de presença do profissional estatístico devidamente registrado e em dia com suas obrigações para com o conselho regional de estatística. Conforme citado, o desenvolvimento de tais atividades é de responsabilidade do profissional estatístico, conforme especificado na Lei nº4.739/65 que regulamenta a profissão dos estatísticos (veja abaixo). Desta forma, deveria ser exigido um profissional com formação em estatística com respectivo registro no conselho e inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística, bem como a comprovação de vínculo do profissional com a empresa. O andamento do presente edital sem tais alterações fere a Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 2º que: *“Todo aquele que exercer as funções de estatísticos, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada, é obrigado ao uso da carteira profissional nos termos desta Lei, devendo os profissionais que se encontrem nas condições dos incisos I e II, do art. 1º, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente.”*

O Art. 6, da mesma lei, dispõe que o exercício da profissão de estatístico compreende:

- a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;
- b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade
- c) efetuar pesquisas e análises estatísticas;
- d) elaborar padronizações estatísticas;
- e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
- f) emitir pareceres no campo de estatística;

g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;

h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei”.

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade da presença de um profissional estatístico qualificado, ou registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

### **Do Direito**

O ilustre Doutor Desembargador do TJMG, o Sr. Célio Paduani, no julgado abaixo, foi muito claro ao explicar sobre a questão da qualificação técnica, que deverá o contratado ter registro ou inscrição na entidade profissional competente, que no caso em tela é o CONFE – Conselho Federal de Estatística, onde o edital deve cumprir com o contido no art. 30, I e II da Lei nº8.666/93, vejamos:

Lado outro, imperioso consignar que tais exigências violam o disposto no art. 3º, da Lei nº8.666/93, que dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”*

*A toda evidência, o art. 30 da Lei de Licitações é expresso ao consignar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa licitante, a qual limitar-se-á a :*

*“I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Ser Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda.

E-mail: [compras@serdhe.com.br](mailto:compras@serdhe.com.br)

Telefone: (49) 3444-9511 / (49) 9979-2211

Site: [www.serdhe.com.br](http://www.serdhe.com.br)

*II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros que se responsabilizará pelos trabalhos.*

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§1º . A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (redação dada ao §1º e inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.*  
*Grifei.*

**Número do processo: 1.0166.05.012842-9/001 (1)**

**Relator: Des.(a) CÉLIO CÉSAR PADUANI**

**Data do Julgamento: 19/12/2006**

**Data da Publicação: 16/01/2007**

**Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO. INSONIA E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO, CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. Devem ser declaradas nulas as cláusulas do certame que violam o disposto na Lei n.8.666/93, especialmente em observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 2.

Confirma-se a sentença.

Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA.

Já o art. 41, §1º da Lei nº8.666/93, aduz sobre quem tem legitimidade para impugnar edital, bem como o prazo para tal.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, em conformidade com o art.30, I e II e art.41, §1º da Lei nº8.666/93, espera a empresa Ser Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda Me o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios do Edital que foram detectados, na forma da lei, de forma a exigir, como documento necessário para habilitação das empresas neste certame, o registro da empresa no Conselho Regional de Estatística e profissional estatístico responsável devidamente registrado no conselho. Espera-se também a aprovação do pedido de exigência de comprovação de vínculo do profissional responsável com a empresa, caso o profissional não faça parte do quadro societário da mesma.

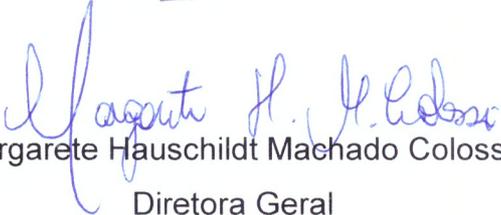
16 950 128 / 0001 - 56

SER DESENVOLVIMENTO HUMANO  
E EMPRESARIAL LTDA.-ME

RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 359 SALA 4  
CENTRO CEP 89 700-019

CONCÓRDIA - SC

Concórdia, 01 de abril de 2019

  
Margarete Hauschildt Machado Colossi  
Diretora Geral